

“Controlar é velar para que tudo ocorra de acordo com as regras estabelecidas e as ordens dadas.”

Henri Fayol

Sumário

RECEITA FEDERAL ALTERA REGRA ENVOLVENDO PER/DCOMP	2
NORMA DA RECEITA FEDERAL PODE ATRASAR USO DE CRÉDITOS DE IR E CSLL	2
A PREVIDÊNCIA E A REGRA DE REPARTIÇÃO	3
CONSUMO DOMÉSTICO AJUDA A IMPULSIONAR AÇÕES DE FRIGORÍFICOS	5
ISS E O CONCEITO DE SERVIÇOS	7
LEI COMPLEMENTAR AUTORIZA INCENTIVO FISCAL SEM TRIBUTAÇÃO	8
DEVEDOR CONTUMAZ TEM VANTAGEM COMPETITIVA.....	9
TOTAL DE CPF NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO SUPERA MARCA DE TRÊS MILHÕES.....	11
SIMPLES NACIONAL – SUBLIMITES PARA 2018.....	11
PAÍS ZERA IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA TRÊS VACINAS DEVIDO A DESABASTECIMENTO	12
É INDEVIDA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS POR PREVIDÊNCIA PRIVADA DE 1989 A 1995	12
TRF2 CONFIRMA CONDENAÇÃO DE SERVIDORA POR CRIME TRIBUTÁRIO	13
COMISSÃO DA CÂMARA APROVA BENEFÍCIO FISCAL A MUNICÍPIOS COM MAIS DE 70% DE ÁREA PRESERVADA	14
COMISSÃO APROVA MUDANÇA EM REGISTRO CONTRATUAL SOBRE RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS DE EMPRESAS. 14	
TURMA NEGA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MAS MANTÉM INDENIZAÇÃO A FAXINEIRA QUE TEVE DERMATITE APÓS TRABALHAR COM BOTAS FURADAS	15
TRT-MG GARANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A TRABALHADORA QUE LIMPAVA SANITÁRIOS EM ESCOLA MUNICIPAL DE BH	16
EMPRESA É ISENTA DE DEPOSITAR FGTS EM AFASTAMENTO POR DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO	17
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO FOI FEITA A ADVOGADO EXPRESSAMENTE INDICADO É NULA	18
GRANDES EMPRESAS ESTARÃO OBRIGADAS AO ESOCIAL A PARTIR DE JANEIRO DE 2018	19
INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDICO PAGARÁ INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DO NOME DE PROFESSOR DE PSIQUIATRIA.....	20
SÚMULA QUE VEDA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS A BANCÁRIOS É APLICÁVEL A RADIALISTA	21

RECEITA FEDERAL ALTERA REGRA ENVOLVENDO PER/DCOMP

Fonte: Receita Federal. A partir de 1º de janeiro de 2018, declarações ou pedidos apresentados por meio de PER/DCOMP serão recepcionados somente depois da confirmação da transmissão da respectiva escrituração fiscal digital, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração

Foi publicada no Diário Oficial da União, em 4/12/2017, a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 2017, condicionando a recepção de PER/DCOMP que contenha créditos escriturais de IPI, créditos escriturais da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, bem como saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, à confirmação da transmissão da escrituração fiscal digital na qual se encontre demonstrado o direito creditório.

A regra alcançará as declarações ou os pedidos apresentados a partir de 1º de janeiro de 2018 que contenham créditos apurados desde janeiro de 2014.

Tendo em vista que a escrituração fiscal digital é um procedimento obrigatório para a totalidade dos contribuintes que apuram os referidos créditos, a nova norma estabelece que o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação que contenham esses créditos (que somaram mais de R\$ 70 bilhões em compensação no ano de 2016) devem ser precedidos da confirmação de transmissão da respectiva escrituração fiscal digital, de modo que o seu aproveitamento restará condicionado a uma demonstração mínima de liquidez e certeza.

A Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 2017, modifica a Instrução Normativa nº 1.717, de 2017.

NORMA DA RECEITA FEDERAL PODE ATRASAR USO DE CRÉDITOS DE IR E CSLL

Fonte: Valor Econômico. A partir de 2018, os pedidos de ressarcimento, restituição e reembolso de tributos federais só serão aceitos pela Receita Federal após a confirmação do envio de declarações fiscais digitais que demonstrem o direito aos créditos. No ano passado, segundo dados do órgão, os pedidos para aproveitamento de créditos somaram R\$ 70 bilhões.

A nova orientação está prevista na Instrução Normativa nº 1.765, publicada na edição de ontem do Diário Oficial e vale para os créditos de IPI, da Contribuições para o PIS/Pasep, Cofins, além do saldo negativo de IRPJ ou da CSLL. As mudanças alcançam as declarações e os pedidos apresentados a partir de 1º de janeiro de 2018, que contenham créditos apurados desde janeiro de 2014. A norma altera a IN nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Na opinião da advogada Ester Santana, sócia do CSA Chamon Santana Advogados, condicionar a possibilidade de compensação de créditos ao processamento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) - que substituiu a DIRPJ -, gerará perdas aos contribuintes. Isso ocorreria porque trata-se de uma obrigação acessória exigida uma vez por ano. Em geral, explica a advogada, depois de apurado o

crédito do imposto, nas várias situações previstas na legislação, o pedido de compensação atualmente é feito no mês seguinte.

"Em um cenário ainda de recessão, uma empresa que contava com a possibilidade de restituir ou compensar o saldo negativo de Imposto de Renda, só vai poder aproveitar o crédito bem mais tarde", afirma. Atualmente, conforme a especialista, é praticamente inviável para as empresas entregarem a declaração de forma antecipada e, com isso, aproveitarem créditos no mesmo compasso. Os contribuintes nessa situação foram pegos de surpresa.

O artigo 66 da Lei nº 8.833/91, lembra a advogada, permite que as compensações sejam feitas no mês subsequente da apuração do imposto. A IN poderia ser questionada por estabelecer um novo requisito sem base legal.

Na opinião do consultor tributário da Athros Auditoria e Consultoria, Douglas Rogério Campanini, com o novo procedimento, porém, a Receita Federal cria um sistema para facilitar o cruzamento de informações e checar a veracidade dos pedidos relativos aos créditos.

"Assim que o contribuinte entrar com o pedido de compensação do crédito, será possível verificar eventuais erros de montantes informados nos valores, explica.

O consultor concorda que será mais demorada a compensação envolvendo saldo negativo do IR e da CSLL. Quanto ao aproveitamento de créditos de IPI, PIS e Cofins, o impacto será menor para as empresas, pois as declarações digitais EFD - Contribuições e EFC - ICMS/IPI são de envio obrigatório mensal pelas empresas.

A PREVIDÊNCIA E A REGRA DE REPARTIÇÃO

Por Rubens Penha Cysne para o Valor Econômico. A regra básica de equilíbrio orçamentário no sistema de previdência, usualmente denominada "regra de repartição", deve necessariamente permear quaisquer discussões sobre reforma previdenciária.

Para ficar claro como funciona tal regra, tomemos uma economia com apenas dois indivíduos, um jovem e o outro idoso. Suponhamos que, inicialmente, o salário da ativa de cada indivíduo seja igual a R\$ 100. E que a alíquota de contribuição previdenciária seja igual a 30%.

Neste caso, se o indivíduo idoso se aposenta, o montante total disponível para custear sua aposentadoria será igual a R\$ 30 (30% do salário de R\$ 100 do indivíduo jovem). Sua aposentadoria poderá superar este montante. Mas neste caso o indivíduo jovem terá que pagar acima de 30% de seu salário. Ou aumentando a sua alíquota previdenciária ou o seu imposto de renda. Imposto este que, a princípio, poderia também ser direcionado para outras despesas públicas.

Os que se posicionarem a favor de um salário de aposentadoria maior para o idoso (que recebia R\$ 100 e passou a receber apenas R\$ 30) poderão ser atendidos. Basta que convençam o mais jovem a

contribuir com mais do que 30% da sua renda. Para que o idoso se aposente com 100% do seu salário, por exemplo, o jovem deverá contribuir com 100% da sua renda.

Caso se sinta injustiçado por contribuir mais sem esperança de receber no futuro, entretanto, o indivíduo jovem poderá também preferir não trabalhar, trabalhar no setor informal ou se mudar para outra economia. Embora possa arbitrar alíquotas de contribuição e impostos, o governo não pode impedir este tipo de decisão individual.

Se o indivíduo optar por uma destas três alternativas, o salário de aposentadoria daquele que se aposentou não poderá mais ser igual nem a R\$ 100 nem a R\$ 30. Mas sim igual a zero, pois o único indivíduo jovem disponível para trabalhar e sustentar sua aposentadoria decidiu não mais ser contribuinte do sistema.

Neste exemplo simplificado a relação contribuinte/beneficiário é igual a 1. E o salário de aposentadoria que satisfaz à regra de repartição é igual a 30% do salário da ativa. Tudo ficaria economicamente mais fácil se houvesse 2 contribuintes, e não apenas 1, para cada beneficiário.

Neste caso, uma alíquota de contribuição de 30% poderia gerar um salário de reposição de R\$ 60, e não mais de apenas R\$ 30. De fato, agora seriam 2 contribuintes pagando R\$ 30 cada, para o único aposentado. Visto por outro lado, um salário de aposentadoria de R\$ 100 demandaria uma alíquota de 50% de cada contribuinte, e não mais de 100%. É fácil entender que uma relação de contribuintes sobre beneficiários igual a 4 demandaria apenas 25% de contribuição para uma aposentadoria de 100% da renda da ativa, e assim por diante.

A dificuldade no caso brasileiro é que, em função da maior longevidade e de estarem nascendo menos pessoas, a relação contribuinte/beneficiário está se reduzindo, e não aumentando. Se a sociedade quer manter a relação entre salário de aposentadoria e salário da ativa, as alíquotas têm que aumentar com o tempo.

Tomemos, para fins de fácil entendimento, apenas as aposentadorias regidas pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS). Isto exclui do contexto deste artigo o importante debate sobre equidade entre rendimentos de aposentadoria no setor público e privado.

Afonso (2016) calcula, relativamente ao INSS, um salário médio de reposição em torno de 82,5% do salário da ativa. Por outro lado, o último número disponível do Dataprev, relativo a 2015, mostra uma relação de 2,15 contribuintes para cada beneficiário do INSS. Isto faz com que a alíquota de contribuição que equilibra receitas e despesas seja de 38,4% ($= 82,5/2,15$) da folha salarial.

A título de comparação, a alíquota efetiva paga pelos contribuintes do INSS girou em 2015 em torno de 28,7%, o que gera um salário de aposentadoria de apenas 61,6% ($= 0,287*2,15$) do salário da ativa. A diferença de 61,6% para 82,5% do salário da ativa é atualmente coberta por fontes de receita fiscal adicionais às contribuições previdenciárias.

Para ilustrar o problema colocado pela evolução etária da população brasileira, apresentamos no gráfico duas evoluções da alíquota de contribuição entre 2015 e 2060. A primeira é aquela que

mantém o salário atual de 61,6% do salário da ativa, dependendo de taxaço adicional dos contribuintes para chegar aos 82,5% atuais. Seu valor em 2015, como vimos anteriormente é de 28,7%.

A segunda é aquela que equilibra o INSS com um salário de aposentadoria igual àquele vigente em 2015, da ordem de 82,5% do salário da ativa, sem a necessidade de complementação com outras receitas fiscais. Como vimos, seu valor em 2015 foi igual a 38,4%.

Em ambos os casos se utilizam as projeções demográficas brasileiras e a hipótese otimista que a relação contribuintes/beneficiários evolua, pelo incentivo à maior formalização do trabalho, mais favoravelmente do que a relação entre a população em idade de trabalho e aquela em idade de aposentadoria.

É interessante observar que, mesmo no caso de apenas manter o atual salário de aposentadoria determinado pela regra de repartição, a alíquota sobre a folha salarial atinge em 2060 um valor impossível de ser efetivamente alcançado na prática, de 68,9% ($= 61,6/0,893$), onde 0,893 reflete a relação contribuinte/beneficiário prevista para 2060. Trata-se da barra interna do gráfico. A alíquota que permite o equilíbrio atuarial com o atual salário de aposentadoria de 82,5% é ainda mais proibitiva, alcançando 92,3% ($= 0,825/0,893$) da folha salarial.

Conclui-se em ambos os casos que há uma necessidade imperiosa de se rever, o mais rapidamente possível, as regras atuais que regem o sistema previdenciário brasileiro. Um aumento da idade mínima de aposentadoria, ao elevar no longo prazo a trajetória da relação contribuintes/beneficiários em relação àquela com a qual aqui trabalhamos, representa um dos caminhos possíveis.

CONSUMO DOMÉSTICO AJUDA A IMPULSIONAR AÇÕES DE FRIGORÍFICOS

Fonte: Valor Econômico. A melhora das perspectivas para o segmento de carnes sobretudo no front doméstico no curto e médio prazos impulsionaram ontem na B3 as ações da JBS e da Marfrig, que já haviam ganhado algum fôlego depois da divulgação dos resultados de ambas no terceiro trimestre.

O grande destaque do dia foi a alta de 8% dos papéis da JBS, a maior do Ibovespa. Com o salto, caiu para 22,7% a queda acumulada das ações da empresa neste ano, marcado por reflexos negativos derivados das delações premiadas de seus controladores e da operação Carne Fraca.

Conforme cálculos do Valor Data, a valorização - também influenciada pelo otimismo gerado pelo avanço da reforma tributária nos EUA, onde a JBS tem presença importante -, gerou incremento de R\$ 1,8 bilhão no valor de mercado da companhia ontem, para R\$ 24 bilhões. A alta das ações da Marfrig também foi expressiva. Com o ganho de 4%, que ampliou o ganho acumulado no ano para 8%, o valor de mercado da empresa subiu R\$ 162 milhões, para R\$ 4,4 bilhões.

De acordo com analistas, ambas as empresas foram beneficiadas pela conjuntura mais positiva reforçada pelo comportamento do consumo das famílias no Brasil no terceiro trimestre - que, conforme informou o IBGE na sexta-feira, subiu 1,2%.

O resultado tornou ainda mais sólidas as estimativas de aquecimento da demanda neste quarto trimestre - já sazonalmente beneficiada pelas compras para as festas de fim de ano - e no início de 2018.

Na esteira dos resultados divulgados na sexta-feira pelo IBGE, no boletim Focus do Banco Central divulgado ontem a média das previsões do mercado para o crescimento do PIB em 2017 passou de 0,73% para 0,89%. Para o ano que vem, a expectativa subiu de 2,58% para 2,6%.

Como lembrou Adolfo Fontes, analista de proteínas animais do Rabobank no Brasil, o consumo doméstico de carnes é particularmente sensível ao ritmo de crescimento da economia. Não por outro motivo, permaneceu retraído no Brasil em 2015 e 2016 e, em 2017, começou a se recuperar com mais contundência apenas nos últimos meses.

O raciocínio vale para as carnes bovina, suína e de frango. A JBS têm participações expressivas nos três mercados, enquanto o foco da Marfrig no Brasil está na bovina. Também concentrada na carne bovina, porém mais dependente das exportações - cujas perspectivas também são otimistas, apesar do recente embargo imposto pela Rússia -, a Minerva Foods viu suas ações subirem menos ontem na B3 (1,6%).

Em conversa com jornalistas e analistas sobre os resultados do terceiro trimestre, executivos da Minerva adiantaram que faz parte dos planos da empresa ampliar sua presença no Brasil por meio da expansão das vendas para o food-service.

Thiago Duarte, analista do BTG Pactual, lembrou que os resultados operacionais da JBS entre julho e setembro, que bateram novos recordes, também ajudaram a criar um ambiente mais favorável para a forte alta das ações observada ontem.

O lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização (Ebitda) da companhia no terceiro trimestre foi de R\$ 4,3 bilhões, 37,4% mais que em igual intervalo de 2016. A margem Ebitda cresceu quase três pontos percentuais, de 7,6% para 10,5%.

"Já havíamos notado um aumento do interesse de fundos e de outros agentes financeiros nesse ativo [ação da JBS] nos últimos dias", afirmou Duarte ao Valor.

Em meio às altas das ações de JBS, Marfrig e Minerva ontem, chamou a atenção a estabilidade dos papéis da BRF, cujos negócios, capitaneados pela marca Sadia, estão concentrados nas carnes de frango e suína - além de embutidos e processados, como a divisão Seara da JBS.

No momento, contudo, pesam contra a companhia os resultados não tão positivos no terceiro trimestre e a reestruturação da gestão ainda em curso. A companhia passará a contar neste mês com um novo CEO e também tem outros cargos de primeiro escalão à espera de novos comandantes.

ISS E O CONCEITO DE SERVIÇOS

Por Douglas Mota e Thiago Abiatar L. Amaral para o Valor Econômico. Publicado no primeiro semestre deste ano, o acórdão do julgamento sob a sistemática de repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 651703, de relatoria do ministro Luiz Fux, reconheceu a possibilidade de incidência de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades de planos de saúde.

Além da definição acerca da tributação da atividade em si, tal julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) trouxe aspecto ainda mais relevante, mas que tem sido timidamente explorado. Este diz respeito ao entendimento quanto ao conceito constitucional de serviços adotado, no voto condutor do ministro Luiz Fux, como fundamento da incidência do imposto municipal sobre as atividades realizadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Segundo o entendimento que prevaleceu nesse julgado, o conceito constitucional de serviço para fins de incidência do ISS comportaria uma interpretação mais ampla, respaldada na economia. Para os defensores dessa amplitude, em linhas gerais, o conceito constitucional de serviços buscaria espaço nos limites da dicotomia existente entre bens e serviços resultantes da atividade econômica, a que se refere o artigo 966 do atual Código Civil.

Em outras palavras, tendo como premissa que o ICMS incide sobre a circulação de mercadorias (assim entendidos os bens móveis, corpóreos, sujeitos à mercancia), de maneira residual o ISS incidiria sobre todos os demais produtos da atividade econômica não enquadrados como bens materiais, isto é, serviços, evidentemente previstos na lista anexa à Lei Complementar 116/03.

Nessa medida, ao permitir a incidência do ISS nas operações de leasing financeiro e leaseback (RRE 547.245 e 592.205), o próprio STF teria admitido uma interpretação mais ampla do texto constitucional quanto ao conceito de "serviços", desvinculado do conceito de "obrigação de fazer".

Ainda segundo tal entendimento, a classificação das obrigações em "obrigação de dar", de "fazer" e "não fazer", teria cunho eminentemente civilista e, portanto, não seria a mais apropriada para o enquadramento dos produtos e serviços resultantes da atividade econômica.

Obviamente tal posição se choca com o entendimento do STF consagrado no Recurso Extraordinário nº 116.121-3, onde se decidiu, como se sabe, pela impossibilidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis, eis que tal tributo abarca somente a tributação de típicas obrigações de fazer.

Portanto, o novo posicionamento do STF tem o potencial de fornecer novos contornos às disputas envolvendo a tributação pelo ISS, ainda mais sendo considerado o contexto da edição da Lei Complementar nº 157/16, que incluiu no rol de "serviços" tributáveis pelo imposto uma gama de atividades cuja natureza em si comporta questionamentos acerca do respectivo enquadramento sob o contexto de obrigações de fazer.

Não obstante, convém lembrar que a tese daqueles que defendem uma evolução do conceito de serviços não é propriamente uma novidade na medida em que o tema já foi abordado pelo STF, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, nos Recursos Extraordinários nº 112.947 e 115.103, quando chegou-se a aplicar um conceito econômico de serviço para se sustentar a incidência do ISS na locação de guindastes.

Contudo, tal entendimento, já na vigência da Constituição Federal de 1988, foi superado pelo já citado Recurso Extraordinário nº 116.121-3 que, inclusive, deu origem à súmula vinculante nº 31 do próprio Supremo, cuja eficácia remanesce até o presente momento e segundo a qual: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."

De todo modo, o tema deverá ser novamente objeto de discussões por parte de nossa Corte constitucional, inclusive em função de assuntos ali pendentes de julgamento e que passam pela incidência, ou não, do ISS sobre atividades diversas que escapam ao conceito de obrigações de fazer. Por outro lado, cabe aos ministros um rápido posicionamento acerca do tema que, a nosso ver, até o momento, deverá seguir o entendimento fixado em súmula vinculante cuja premissa é a não incidência do ISS sobre atividades que não reúnam as características de obrigações de fazer.

LEI COMPLEMENTAR AUTORIZA INCENTIVO FISCAL SEM TRIBUTAÇÃO

Fonte: Valor Econômico. A Receita Federal perdeu um forte argumento para tentar cobrar Imposto de Renda, CSLL, PIS e Cofins sobre incentivos concedidos às empresas pelos Estados. O Congresso Nacional derrubou dois vetos presidenciais à Lei Complementar nº 160. Com isso, benefícios e incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados, mesmo sem aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), serão considerados subvenções para investimento e por esse motivo não são tributáveis.

Os artigos 9º e 10º da lei complementar determinam que incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelos Estados e o Distrito Federal são subvenções para investimento. Ao vetar esses dispositivos, o presidente da República Michel Temer justificou que não havia indicação de impacto orçamentário e financeiro decorrente dessa renúncia fiscal.

Além disso, segundo a mensagem de veto, haveria distorção tributária ao equiparar subvenções de custeio às de investimento, o que representaria impacto "significativo" na arrecadação federal. Mesmo assim, em 22 de novembro os vetos foram derrubados pelo Congresso e o texto original voltou a prevalecer.

Antes da norma, a Receita Federal argumentava que esses benefícios fiscais são subvenções para custeio ou operação, o que seria, portanto, tributável. "Isso precarizava os investimentos no país",

afirma o coordenador do Confaz, André Horta, que também é secretário de tributação do Rio Grande do Norte. "A lei dá segurança às empresas de que a Receita não vai multar", diz.

De acordo com Horta, todos os incentivos são subvenções para investimento. Dessa forma seriam deduções legais. "O que acontecia [tributação] era algo bizarro", afirma o secretário.

O coordenador afirma que não existe qualquer prejuízo para a União com a mudança. "A União nunca recebeu esse dinheiro", afirma, referindo-se à cobrança dos tributos (PIS, Cofins, IRPJ e CSLL) sobre os valores oferecidos como subsídios fiscais pelos Estados.

Na avaliação de tributaristas, os dispositivos da lei complementar se aplicam aos processos administrativos e judiciais que já estão em andamento, mas não oferece vantagens para aqueles processos que já foram julgados definitivamente. Nesse sentido, conforme o advogado tributarista Fabio Calcini, do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, a norma abrangerá praticamente todos os benefícios fiscais já concedidos pelos Estados.

Desde o momento em que Lei Complementar 160 estabeleceu que os incentivos são subvenção para investimento, a Receita não poderá mais discutir o tema no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), de acordo com Calcini. "A partir dessa previsão expressa em lei, não há mais o que a Receita discutir com relação a esses incentivos", diz.

O advogado Sandro Machado dos Reis, sócio do escritório Bichara Advogados, concorda que o trecho aprovado pelo Congresso afasta qualquer risco inerente à tributação dos incentivos. Ainda segundo o tributarista, a indústria é o setor que mais costuma ser beneficiado com incentivos fiscais dos Estados.

A Receita Federal poderá criar novas teses para tributar a não tributação dos incentivos, segundo avalia Rafael Serrano, tributarista do escritório Chamon Santana Advogados. Para ele, porém, desde 22 de novembro o que vale é a nova interpretação.

Por nota, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) afirmou que não se manifestará sobre possíveis teses relativas a sua estratégia de atuação porque ainda existem processos em discussão na esfera administrativa e também judicial.

DEVEDOR CONTUMAZ TEM VANTAGEM COMPETITIVA

Fonte: Valor Econômico. Os sucessivos programas de parcelamento de dívidas tributárias, conhecidos como Refis, além de produzirem resultados muito aquém dos esperados, têm funcionado como um incentivo ao não pagamento regular de tributos por parte das empresas. Muitas se acostumaram a saldar parte das parcelas e suspender o pagamento, à espera de novo programa. Nesse círculo vicioso está a figura do devedor contumaz, que inscreve sucessivamente sua dívida nesses programas e nunca paga, obtendo vantagem indevida em relação à concorrência.

Nos últimos 16 anos, foram criados aproximadamente 30 programas de parcelamento. "O contribuinte já se acostumou com isso", diz João Paulo Ramos Fachada, subsecretário de arrecadação e cobrança da Receita Federal. A Receita estima que R\$ 18,6 bilhões deixaram de ser arrecadados em obrigações tributárias correntes por ano, desde 2001, em decorrência dos parcelamentos especiais. "O uso indevido de sucessivos Refis não educa o contribuinte", afirma Heleno Torres, professor de direito tributário da Universidade de São Paulo (USP).

Segundo estudo da Receita, os contribuintes que aderiram a três parcelamentos especiais ou mais detêm uma dívida de R\$ 160,275 bilhões. Desse total, 68,6% são de contribuintes sujeitos a acompanhamento diferenciado - por registrarem faturamento acima de R\$ 150 milhões - que reiteradamente se beneficiam das vantagens dos Refis, como redução de multas e juros e longo prazo para pagamento. Em 2016, havia no país 9.427 empresas que se enquadravam no critério de acompanhamento diferenciado, das quais 2.023 haviam participado de três ou mais modalidades de parcelamento, o que caracteriza, no entender da Receita, a utilização contumaz desse tipo de programa.

Dados do novo Refis, encerrado em 31 de outubro, demonstram que a prática continua. Dos cerca de 400 mil contribuintes que aderiram ao novo Refis, encerrado em 31 de outubro, mais de 73 mil já contraíram novas dívidas tributárias. Uma das poucas exigências era exatamente a de não contrair novas dívidas. "Essa é uma das razões que explicam por que os parcelamentos oficiais não resolvem o problema", diz Fachada.

Edson Vismona, presidente executivo do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), define o devedor contumaz como "um arranjo para ganhar dinheiro fácil, burlar o Fisco e driblar a concorrência de forma criminoso". De acordo com instituto, os setores mais visados são aqueles de alta demanda, elevada carga tributária e baixa margem de lucro, como combustíveis, bebidas, cigarros e medicamentos. Só no mercado de cigarros, segundo Vismona, a dívida chega a R\$ 17 bilhões. Projeto de lei apresentado no Senado em agosto, pela senadora Ana Amélia (PP-RS), e apoiado pelo ETCO, visa coibir essa prática com a regulamentação do Artigo 146-A, da Constituição, que caracteriza a figura do devedor contumaz.

Para Heleno Torres, é preciso não confundir o devedor contumaz, que não paga o tributo, com aqueles adimplentes que são litigantes, ou seja, que contestam a cobrança tributária como indevida para esperar o próximo Refis. O contumaz também não se confunde com o inadimplente eventual. "Qualquer pessoa pode se tornar inadimplente em um momento de crise e não conseguir pagar os tributos", diz Torres. Para lidar com o problema do devedor contumaz, a seu ver, não é suficiente aplicar multa. O melhor seria usar o expediente de regimes especiais, como o que o obrigaria a pagar com prazo mais curto, e tornar a fiscalização mais presente na empresa.

Para enfrentar os devedores contumazes, a Receita criou em 2015 a cobrança administrativa especial, que é uma análise aprofundada da empresa, verificando indicadores como balanço, endividamento

e distribuição de resultados e também os benefícios concedidos a ela, como benefício fiscal, concessões e permissões. Se a empresa tiver condições de pagar e não o fizer, esses benefícios são cassados.

"A lógica da cobrança especial é que não se pode dar nenhum benefício a quem não paga impostos", diz o subsecretário da Receita. Segundo ele, graças a essa medida, a recuperação dos débitos de devedores contumazes aumentou de 4% do valor devido, no fim de 2015, para 24% entre janeiro e outubro de 2017, correspondentes a de R\$ 6 bilhões.

Apesar de representar um avanço, o valor é ainda relativamente pequeno, ante o montante de cerca de R\$ 300 bilhões da dívida tributária que estão efetivamente sendo cobrados agora. A dívida tributária total alcança cerca de R\$ 1,7 trilhão, mas a maior parte desse valor está em discussão judicial ou sendo paga parceladamente.

TOTAL DE CPF NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO SUPERA MARCA DE TRÊS MILHÕES

Fonte: Receita Federal. O serviço de emissão das certidões simultaneamente com número de inscrição no CPF foi implementado em dezembro de 2015, por meio de convênio entre a Receita Federal e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen).

O serviço já está em funcionamento em 4.032 cartórios em todo o país. Os dados do recém-nascido ou da pessoa a ser registrada são inseridos e validados junto à base da Receita Federal de forma on-line e, imediatamente, o número do CPF é gerado e impresso na certidão de nascimento.

Além da gratuidade e da comodidade ao cidadão – que obtém em um só lugar, por meio de solicitação única, dois documentos indispensáveis ao exercício da cidadania –, o novo serviço reduz riscos de fraudes e de problemas causados por homônimos.

Ademais, o serviço atende demanda da população mais carente, que necessita do número de inscrição no CPF para que seus filhos tenham acesso aos benefícios sociais proporcionados pelo Poder Público.

SIMPLES NACIONAL – SUBLIMITES PARA 2018

Fonte: Receita Federal. Informamos que, para o ano-calendário 2018, vigorarão os seguintes sublimites para efeito de recolhimento de ICMS e ISS no Simples Nacional:

R\$ 1.800.000,00: Acre, Amapá e Roraima (adotados por Decretos Estaduais)

R\$ 3.600.000,00: demais Estados e Distrito Federal (obrigatórios)

PAÍS ZERA IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA TRÊS VACINAS DEVIDO A DESABASTECIMENTO

Fonte: Agência Brasil. O governo brasileiro zerou temporariamente as alíquotas do Imposto de Importação para as vacinas contra o HPV, contra a Hepatite A e ainda para a vacina tríplice bacteriana acelular do adulto (DTPa, contra difteria, tétano e coqueluche). O motivo da medida, que vale para uma quantidade limitada de doses, é o desabastecimento no mercado brasileiro.

No caso das vacinas DTPa e contra o HPV, a alíquota fica zerada pelo período de um ano para uma cota de 5 milhões de doses e 6 milhões de doses, respectivamente.

Já a vacina contra a Hepatite A terá alíquota zerada para uma cota de 2,25 milhões de doses por um período de seis meses, a ser contado a partir de 2 de abril de 2018.

A medida, publicada no Diário Oficial da União na última sexta-feira (1º), foi aprovada pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), órgão vinculado à presidência da República responsável pela adoção de políticas relativas ao comércio exterior.

A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ainda editará norma complementar estabelecendo os critérios de alocação das cotas.

É INDEVIDA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS POR PREVIDÊNCIA PRIVADA DE 1989 A 1995

Fonte: TRF 1ª Região. A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. Nesses termos, julgou procedente recurso objetivando a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida.

Na decisão, o relator, juiz federal convocado Clodomir Sebastião Reis, citou a Súmula 556 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabelece ser “indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/98”.

A decisão foi unânime.

Processo nº: 0000192-41.2009.4.01.3301/BA

TRF2 CONFIRMA CONDENAÇÃO DE SERVIDORA POR CRIME TRIBUTÁRIO

Fonte: TRF 2ª Região. Sofrerá as penalidades previstas na Lei 9.983/00, o funcionário autorizado que, com o objetivo de obter vantagem indevida ou causar dano, inserir ou facilitar a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública – ou que alterar ou excluir indevidamente dados corretos. Foi com base nesta determinação do artigo 313 do Código Penal (Lei 2.848/40), que a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF) decidiu negar provimento ao recurso de C.M.M.R., servidora da Receita Federal (RF).

Ela interpôs o recurso de embargos infringentes contra decisão da 1ª Turma Especializada que a condenou pela prática do crime previsto no referido artigo 313, aplicando-lhe a pena de três anos de reclusão (posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária). Ela foi sentenciada ainda à perda do cargo público e a ressarcir os cofres públicos, a título de reparação de danos, em R\$ 86 mil.

A então servidora foi condenada por ter inserido procedimento fictício no sistema informatizado da Receita de modo voluntário, sem comprovação de qualquer procedimento formalizado, gerando vantagem indevida em favor de uma empresa agrícola, por meio de habilitação e compensação de crédito tributário indevido.

A base do pedido de absolvição de C.M.M.R. à 1ª Seção foi o voto vencido de um dos desembargadores que participou do julgamento da apelação enquanto membro da 1ª Turma. O magistrado havia votado a seu favor “por entender que o meio utilizado pela embargante para o cometimento do crime era absolutamente ineficaz, sendo, portanto, impossível sua consumação”.

Porém, no julgamento dos embargos, o desembargador federal Messod Azulay Neto, considerou que a consumação do crime atribuído a ela se dá com a efetiva inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública pelo funcionário autorizado, sendo certo que a finalidade da mencionada inserção deve ser a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Ele ressaltou que, tendo em vista que a efetiva produção do resultado pretendido é desnecessária, “não há que se falar em crime impossível”. “Na hipótese, o delito restou consumado quando a embargante criou o processo virtual fictício nº 10768.001217/2006-12, mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Receita Federal, com o objetivo de possibilitar a compensação de créditos tributários em favor da referida empresa”, finalizou o magistrado.

Processo 0814756-65.2007.4.02.5101

COMISSÃO DA CÂMARA APROVA BENEFÍCIO FISCAL A MUNICÍPIOS COM MAIS DE 70% DE ÁREA PRESERVADA

Fonte: Agência CNM. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou proposta que reduz a zero as alíquotas de contribuição previdenciária patronal das prefeituras de Municípios que possuam mais 70% de seu território ocupado por unidades de conservação de proteção integral e por áreas de preservação permanente.

Essa contribuição tem alíquota de 22% dos salários e se aplica às prefeituras que não tenham regime próprio de previdência. O texto aprovado foi o substitutivo do relator, deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), ao Projeto de Lei 5.650/2013, do deputado Roberto de Lucena (PV-SP).

O relator restringiu o benefício da proposta original. O texto do autor cita unidades de conservação e áreas de preservação ambiental (APAs). O relator concede o benefício apenas nos casos de unidades de conservação “de proteção integral” e áreas de preservação permanente (APPs).

Quanto à concessão do benefício tributário para APPs, o relator disse que, no caso das APAs, previstas no projeto original, não há, em princípio, maiores impedimentos para o desenvolvimento de atividades econômicas de qualquer espécie.

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, ainda será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara.

COMISSÃO APROVA MUDANÇA EM REGISTRO CONTRATUAL SOBRE RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS DE EMPRESAS

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou proposta determinando que os contratos de constituição das sociedades simples deverão indicar se os sócios respondem ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais (dívidas) da empresa.

A medida consta do Projeto de Lei 6783/16, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT). O texto altera o Código Civil (Lei 10.406/02), que hoje estabelece que o contrato de constituição da empresa deve mencionar se os sócios respondem ou não, “subsidiariamente”, pelas obrigações sociais.

O autor argumenta que outros dispositivos do Código Civil e decisões judiciais detalham que a regra das sociedades é a responsabilidade subsidiária, ou seja, de acordo com a parte que lhe cabe na empresa. A exceção é a responsabilidade solidária, em que as perdas são divididas entre todos. Por isso, os contratos precisam registrar se há ou não a exceção, não a regra.

O texto foi aprovado com uma emenda do relator, deputado Cesar Souza (PSD-SC), que também passa a exigir, em mais um ponto do Código Civil (sobre o registro de pessoas jurídicas), a declaração de que os membros respondem, ou não, de forma solidária.

“A argumentação é a mesma: a necessidade é saber se os membros responderão ou não de forma solidária, e não subsidiária”, afirmou.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

TURMA NEGA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MAS MANTÉM INDENIZAÇÃO A FAXINEIRA QUE TEVE DERMATITE APÓS TRABALHAR COM BOTAS FURADAS

Fonte: TRT 3ª Região. A trabalhadora ingressou na empresa de transportes na função de serviços gerais e lá ficou por pouco mais de quatro anos, laborando em contato com produtos químicos (sabão, cloro dissolvido em água, água sanitária e desinfetante).

E, conforme constatado pela prova pericial, ela trabalhou com EPI em mau estado de conservação, já que permaneceu por 3 meses com uma bota furada, tendo desenvolvido dermatose ocupacional. O perito apurou, inclusive, a existência de “compatibilidade de nexos concausal, em grau acentuado, entre o transtorno dermatológico e o trabalho”. Verificou ainda que a trabalhadora hoje apresenta restrições para trabalhos que exijam contato direto com materiais como borracha, couro e produtos de limpeza/químicos, com risco de agravamento de lesões. Mas, em relação ao agente químico, especificamente, o perito esclareceu que os produtos utilizados pela trabalhadora não foram contemplados como caracterizadores de insalubridade, nos termos do Anexo 11 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Esse último esclarecimento foi o fundamento utilizado pela desembargadora Maria Cecília Alves Pinto ao julgar favoravelmente o recurso apresentado pela empresa contra decisão do juízo sentenciante que deferiu à trabalhadora o adicional de insalubridade. No entender da julgadora, embora a conduta da empresa de deixar a trabalhadora desempenhar suas funções com bota furada seja repreensível, esse fato, por si só, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade. Isso porque, como afirmou o perito, os produtos aos quais se expunha a trabalhadora no exercício da atividade não se enquadravam como agentes insalubres. Assim, ainda que fornecido de EPI de forma insuficiente, o contato com os agentes químicos apontados não gerava riscos capazes de justificar o adicional pretendido.

Para embasar seu posicionamento, a julgadora ainda citou que, nos termos do item I da Súmula 448/TST “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”.

Assim, comprovando que os agentes químicos aos quais se expunha a trabalhadora não constavam da lista elaborada pelo Ministério do Trabalho, a julgadora excluiu da condenação o adicional de insalubridade.

Apesar disso, embora esses agentes químicos não fossem suficientes para caracterizar a insalubridade, a julgadora ressaltou que os materiais usados no trabalho foram determinantes no desenvolvimento do transtorno dermatológico apresentado pela trabalhadora, como esclarecido no laudo pericial.

Nesse contexto, a julgadora entendeu configurados os elementos para responsabilizar a empresa por danos morais. “Demonstrada a ofensa à integridade física da empregada, portadora de transtorno dermatológico, patenteando a conduta ilícita da ré que não cuidou de oferecer um ambiente de trabalho seguro, não há dúvidas quanto à caracterização dos danos de ordem moral, que devem ser indenizados” – concluiu a julgadora, que manteve a indenização arbitrada pelo juízo de origem em R\$5.000,00.

Processo PJe: 0010008-67.2017.5.03.0184 (RO) — Acórdão em 30/10/2017

TRT-MG GARANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A TRABALHADORA QUE LIMPAVA SANITÁRIOS EM ESCOLA MUNICIPAL DE BH

Fonte: TRT MG. O juiz André Barbieri Aidar, em sua atuação na 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, concedeu adicional de insalubridade, em grau máximo, a uma trabalhadora que realizava a limpeza diária de vasos sanitários em uma escola municipal de Belo Horizonte.

A decisão se baseou em laudo pericial que apontou que a funcionária realizava a higienização e o recolhimento de lixo de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação. O perito apurou que os banheiros higienizados ficam à disposição de cerca de 400 pessoas que circulam na escola diariamente.

“Não restam dúvidas de que os banheiros higienizados eram de uso coletivo de grande circulação”, destacou o juiz na sentença, rejeitando o argumento da defesa de que a limpeza de banheiros não se assemelharia ao contato com o lixo urbano, a fim de caracterizar o adicional de insalubridade no grau máximo.

O magistrado aplicou ao caso a Súmula 448, item II, do TST, que sedimentou jurisprudência no sentido de que o trabalhador que faz a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, está enquadrado no disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Por tudo isso, deferiu à trabalhadora o adicional de insalubridade (parcelas vencidas e vincendas) no grau máximo (40% do salário-mínimo) com reflexos em férias, FGTS e 13º salário. Como o contrato de trabalho estava ativo, foi determinado que a escola integrasse a parcela na folha de pagamento,

incidindo sobre as remunerações vincendas. O FGTS deverá ser depositado diretamente na conta vinculada da funcionária.

Acórdão – A decisão foi confirmada pelo TRT de Minas. A Turma julgadora registrou que a realização das tarefas constatadas acarreta a exposição do trabalhador a dejetos humanos e, conseqüentemente, a agentes biológicos caracterizadores de insalubridade. Conforme destacou o relator, o lixo recolhido dos banheiros de um ambiente com grande circulação de pessoas possui a mesma classificação de lixo urbano que aquele coletado em vias públicas. Foi esclarecido que, no caso de exposição do empregado a agentes biológicos, não há eliminação da insalubridade por medidas aplicadas ao meio ambiente e nem neutralização com o uso de EPI, pois esses agentes se propagam através de diversos meios, principalmente pelo ar.

O adicional de insalubridade foi reconhecido por todo o contrato, e não apenas a partir da publicação da Súmula 448/TST. “Súmula não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ela a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editada, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo”, constou da decisão de 2º Grau, que rejeitou o argumento relativo à aplicação retroativa.

Processo

PJe: 0010617-15.2016.5.03.0110 (RO) — Sentença em 24/04/2017

EMPRESA É ISENTA DE DEPOSITAR FGTS EM AFASTAMENTO POR DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO

Fonte: TST. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho – SDI1 isentou a Tecmesul – Montagem e Manutenção Industrial Eireli de depositar o FGTS de um pintor no período em que este ficou afastado por auxílio-doença acidentário em decorrência de uma doença degenerativa. Como foi afastado o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, os depósitos são indevidos.

O trabalhador atribuiu a doença (lombocatalgia) ao esforço repetitivo, afirmando que, durante quatro anos, a execução de suas atividades como preparador e pintor de superfície exigiam sobrecarga de peso e posição ortostática. A doença, segundo ele, era equivalente ao acidente de trabalho, tanto que o afastamento se deu por auxílio-doença acidentário.

Como o laudo pericial em nenhum momento afirmou que a patologia decorreu ou foi agravada pelo serviço, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão (SC) afastou o nexo causal, julgando improcedente o pedido dos depósitos do FGTS previsto no parágrafo 5º, artigo 15, Lei 8.036/1990 nos casos de acidente de trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), no entanto, deferiu os depósitos com base no mesmo dispositivo, que estabelece a obrigação do recolhimento nos casos de licença por acidente de trabalho. Essa decisão foi mantida pela Sétima Turma do TST.

Nos embargos à SDI-1, a empresa sustentou que o tipo de auxílio-doença recebido (acidentário ou previdenciário) não se sobrepõe ao tipo de acidente ou doença que acometeu o empregado (se, de fato, foi relacionado ao trabalho ou não).

O relator dos embargos, ministro Hugo Carlos Scheuermann, explicou que a jurisprudência do TST é no sentido de que os depósitos são devidos quando for reconhecido em juízo o nexo causal, ainda que a relação de causalidade não tenha sido estabelecida no âmbito previdenciário. No caso, porém, ocorreu o contrário: o Regional constatou que não há o nexo, e, portanto, são indevidos os depósitos, sendo irrelevante, para esse fim, a percepção do auxílio-doença acidentário.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-2835-31.2013.5.12.0006

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO FOI FEITA A ADVOGADO EXPRESSAMENTE INDICADO É NULA

Fonte: TST. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação de uma sentença feita em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado pelo WMS Supermercados do Brasil Ltda. (Walmart).

A empresa requereu, na contestação, que todas as publicações, intimações ou notificações fossem feitas em nome do chefe da equipe de advogados, mas a publicação da sentença saiu no nome de outra profissional do escritório a quem foi substabelecido o mandato. Sem ter tomado conhecimento da publicação da sentença, o WMS não interpôs recurso ordinário nem apresentou contrarrazões ao recurso da comerciária que ajuizou a ação. Foi intimado, porém, da publicação da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), feita no nome do advogado correto.

No recurso ao TST, a empresa sustentou que foi surpreendida com o recebimento da notificação do acórdão, pois não foi notificada de decisão de primeiro grau. Alegando cerceamento de defesa, requereu a nulidade de todos os atos processuais desde a publicação da sentença.

Segundo o relator do recurso de revista, ministro Fernando Eizo Ono, a jurisprudência do TST (Súmula 427) é no sentido de que, existindo pedido expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula. Eizo Ono explicou que, embora as intimações da sentença e da decisão em embargos de declaração tenham sido feitas no nome de advogado que constava do substabelecimento, como a empresa requereu que fossem feitas em nome de um advogado específico, presume-se que ela não teve ciência das notificações, caracterizando prejuízo.

“A intimação das partes é o ato por meio do qual se busca dar publicidade aos atos processuais, a fim de viabilizar que as partes, querendo, a eles manifestem impugnação, apresentem os recursos

cabíveis, razão pela qual cumpre ao julgador zelar pela sua regularidade, de modo a preservar a condução íntegra do processo e a prevenir eventual alegação de nulidade”, concluiu o magistrado. A Quarta Turma, então, proveu recurso do Walmart, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo (RS) para que proceda a nova intimação da sentença, na pessoa do advogado nominado no requerimento da contestação. A decisão foi unânime. Processo: RR-1393-68.2012.5.04.0303

GRANDES EMPRESAS ESTARÃO OBRIGADAS AO ESOCIAL A PARTIR DE JANEIRO DE 2018

Fonte: eSocial. O Comitê Diretivo do eSocial publicou resolução em 30/11 sobre o cronograma de implantação do eSocial, estabelecendo a obrigatoriedade ao eSocial a partir de janeiro de 2018 para as empresas integrantes do primeiro grupo (entidades integrantes do “Grupo 2 – Entidades Empresariais” do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de setenta e oito milhões de reais).



Além delas, poderão optar pela antecipação da obrigatoriedade as entidades integrantes do “Grupo 2 – Entidades Empresariais” do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016, menor ou igual a setenta e oito milhões de reais, e as entidades integrantes do “Grupo 3 – Entidades Sem Fins Lucrativos”.

As empresas que quiserem antecipar para janeiro de 2018 a utilização do eSocial deverão acessar o eSocial, no endereço <https://login.esocial.gov.br/login.aspx>, utilizando certificado digital, no período de 04 a 20 de dezembro de 2017, confirmando sua opção. Esta opção é irrevogável e sujeita as empresas aos mesmos prazos e efeitos jurídicos aplicáveis às empresas do primeiro grupo.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDICO PAGARÁ INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DO NOME DE PROFESSOR DE PSIQUIATRIA

Fonte: TRT 3ª Região. Os direitos da personalidade, dentre os quais o direito à imagem, são inalienáveis, impenhoráveis, absolutos, imprescritíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis. Logo, o direito à imagem não se dissocia de seu titular e sua utilização indevida por um empregador caracteriza-se como abuso de direito, ensejando reparação por danos morais.

O juiz Alexandre Gonçalves de Toledo, em sua atuação na 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou um caso em que um professor e coordenador dos cursos de pós-graduação em psiquiatria ofertados por uma instituição de pesquisa e ensino médico ingressou na Justiça do Trabalho buscando reparação por danos morais, alegando que teve seu nome indevidamente utilizado por sua ex-empregadora.

Segundo contou o professor, a instituição de ensino teria mantido a utilização do seu nome no material de divulgação do curso mesmo após seu pedido de demissão e encerramento do contrato. E, embora a ex-empregadora tenha refutado o pedido, o julgador entendeu que o médico estava com a razão. Para o magistrado, a prova documental comprovou que o profissional solicitou reiteradamente à instituição de ensino que providenciasse a exclusão de seu nome dos materiais de divulgação do curso de pós-graduação em psiquiatria, após ter comunicado que não mais permaneceria vinculado à instituição. Esta, porém, conforme admitiu em resposta dada ao psiquiatra em março de 2015, providenciou a exclusão do seu nome do portal da instituição na internet, esclarecendo, contudo, que os folders de divulgação do curso para o segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2015 já haviam sido impressos antes do desligamento do profissional.

Para o julgador, contudo, nada justifica a conduta da instituição de ensino de manter o nome do ex-professor e coordenador no material de divulgação do curso, considerando que ele comunicou seu desligamento em 31/07/2014, ou seja, com bastante antecedência em relação ao primeiro semestre de 2015. E, conforme registrou, a utilização indevida do uso do nome do profissional também foi confirmada pelo depoimento da testemunha ouvida. “Esta utilização não autorizada do nome do

reclamante viola os direitos de imagem do autor, configurando o ato ilícito e o dano de natureza moral, passível de indenização” – concluiu o julgador, registrando que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a vida privada, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas, assegurando indenização por danos materiais ou morais, nos termos do inciso X, do art. 5º da Constituição Federal/1988.

Por essas razões, e considerando as circunstâncias do caso (tempo de duração havida entre as partes, condições socioeconômicas das mesmas, a natureza do dano e o grau de culpa da ex-empregadora, o magistrado condenou a instituição de ensino a pagar ao psiquiatra indenização por danos morais, arbitrada em R\$35.000.

Processo PJe: 0011037-87.2015.5.03.0002 (RO) — Sentença em 04/09/2017

SÚMULA QUE VEDA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS A BANCÁRIOS É APLICÁVEL A RADIALISTA

Fonte: TST. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de embargos da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas contra decisão que a condenou a pagar a um radialista horas extras relativas à sexta e oitava horas trabalhadas. A SDI-1 entendeu aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 199 do TST, que veda a pré-contratação de horas extras de bancários.

O radialista foi contratado para atuar como assistente de estúdio, no setor de produção, com jornada de seis horas (artigo 20 do Decreto Lei 84.134/79, que regulamenta a profissão), mas cumpria, por determinação da Fundação, oito horas diárias. Na reclamação trabalhista, sustentou que a prorrogação de jornada é uma condição excepcionalidade, e impor ao trabalhador jornada mais extensa que a estabelecida no limite diário “contribui sobremaneira para a ocorrência de doenças e acidentes do trabalho”.

A fundação, em sua defesa, afirmou que a sétima e a oitava horas foram pré-contratadas como extras, com adicional de 100%. Segundo a empregadora, esas horas sempre foram devidamente discriminadas nas verbas salariais e quitadas com adicional superior ao ordinariamente aplicado. Outro argumento foi o de que a implantação da jornada com duas horas fixas a mais foi autorizada pelo sindicato da categoria e ratificada por todas as convenções coletivas vigentes.

O pedido de nulidade da pré-contratação foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, que entendeu que a Súmula 199 se aplica exclusivamente aos bancários. O Tribunal Regional da 2ª Região, no entanto, entendeu que a cláusula contratual que estendia a jornada era nula, pois descaracteriza a natureza extraordinária da prorrogação da jornada normal. Ao condenar a fundação, o Regional aplicou analogicamente a Súmula 199. A Terceira Turma do TST rejeitou recursode revista da fundação.

40
ANOS

BORN HALLMANN

NOTÍCIAS FISCAIS Nº 3.702
BELO HORIZONTE, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Nos embargos à SDI-1, a Padre Anchieta insistiu na legalidade da pré-contratação de horas extraordinárias, e alegou má aplicação da Súmula 199.

O relator dos embargos, ministro Caputo Bastos, citou decisão de junho último da própria SDI-1 no sentido de que, embora as jornadas dos bancários e dos radialistas do setor de produção sejam reguladas por leis distintas (artigo 224 da CLT e artigo 18, inciso II, da Lei 6.615/78), as duas legislações fixaram a jornada especial de seis horas em razão do maior desgaste decorrente do tipo de atividade desenvolvida, não se admitindo, portanto, a pré-contratação de horas extras. Citando outros precedentes, o relator concluiu que a decisão da Turma está de acordo com a jurisprudência do Tribunal, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos (artigo 894, parágrafo 2º, da CLT).

A decisão foi por maioria, vencido o ministro Renato de Lacerda Paiva, que votou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

Processo: RR-206-32.2013.5.02.0081

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.